

Muniz

Ordenação L.^o 1.^o Tit. 62 § 45, allua-
rá de 6 de dezembro de 1603, a Ro-
misão de 9 de setembro de 1774,
o Decreto de 31 de janeiro de 1775
e o alluará de 18 de outubro de 1808.

O Governo não
pode ter como legal um contracto
de cessão nula e nulo, e de-
mais com tão enorme lesão
para o estabelecimento-pis,
cuja administração estava
confiada aos cedentes, nem
reconhecer o cessionario ou o
seu subrogado, como pessoa
competente para com ele trans-
agir.

O requerimento
peis de Amílcar Pereira da
Rocha Paranhos tem de ser in-
deferido.

Com este parecer
se confirmam a conferência de
esta Procuradoria Geral
Deus Guarde etc.

(a) de Artur Martins

1894 N.^o 303 - L.^o 290. Ofício com uma
Desembro - Justiça - nota por copia
21 do ministro da
Belgica em Lisboa
relativa ao mo-
do como se apre-
cia em Portugal
a prescrição da
pena em mate-

ria de extradicação.

M^{mo} Ex^{mo} Sr.^o Com o officio da Direcção Geral dos Negocios da Justica, de 10 do corrente, veio a consultar a adjunta copia de uma nota dirigida pelo encarregado de Negocios da Belgica n'esta corte, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros e por este transmittada ao dos Negocios Ecclesiasticos e da Justica.

Pede-se na nota informacao d'qual a pratica se guisa pelo Governo Portuguez com respeito a prescripção da pena em materia de extradicação, no caso especial de um individuo estar preso em Portugal em cumprimento de sentença judicial, e ser reclamada a sua extradicação por um governo estrangeiro com o fundamento de condemnacão por crime cometido no estado reclamante. Pergunta-se se n'esta hypothese a pena se deve referir-se á epoca, em que o Governo Portuguez teve conhecimento do pedido de extradicação, ou á epoca em que o réo devia ser entregue ás autoridades do juiz reclamante.

Esta me parece

Mingos

ser a consulta contida na nota, salvo erro ou lapso na copia, que tive presente, e que podesse alterar o sentido do original. N'esta circumstancia posso a responder.

A hypothese figurada deve referir-se a um estrangeiro, cumprindo sentença por crime cometido em Portugal, pois que se o réo for português por nascimento ou naturalisação, não pode ter lugar pedido de extradicação conforme frisa o art.º 1.º da Convenção entre Portugal e a Belgica de 8 de março de 1875, aprovada por Carta de lei de 31 de janeiro de 1876, e que não pôde nem poder ser, modificada pela Convenção adicional de 18 de dezembro de 1881. É o principio de direito das gentes, consignado nos tratados de extradicação.

N'este caso a extradicação somente pôde ter lugar depois do réo tiver cumprido a pena a que foi condemnado em Portugal (art.º 12.º da Convenção), e se o crime porque foi condemnado no país reclamante autorisar o pedido de extradicação (art.º 3, 5 e 6 da Convenção e art.º 1.º n.ºs

1 e 2 da Convenção adicional,

A prescrição do procedimento judicial criminal, ou a da pena, conforme as leis do Estado, em que o réo se refugiou, distam a sua extradição. (art. 7.º da Convenção)

Este caso sobre que sou consultado trata-se da prescrição da pena, imposta em país estrangeiro, a um estrangeiro, que está em Portugal cumprindo sentença por crime aqui cometido.

Neste caso a prescrição é de 20 anos se a pena imposta ao réo no país estrangeiro foi uma pena maior, de 10 anos se foi uma pena correccional, e seria de 5 anos, se se tratasse de uma pena por simples contravenção, Cod. Penal Português art. 125 § 6.º Para este efeito a classificação da pena imposta ao réo devia ser regulada pelo disposto nos arts. 55 a 58 do mesmo Cod.

Esta prescrição conta-se desde o dia em que a sentença passar em julgado, exceto se o réo fugir ao lugar, em que estava cumprindo a pena, porque então a prescrição só começa a contar-se desde o dia em que teve lugar a sua eva-

Amey

são. É a disposição do § 7.º do art.º 135 do Cod. Penal Portuguez.

Por tanto, se o réo estrangeiro, de cuja extradicação trata a consulta, ainda não tinha cumprido parte alguma da pena, que lhe foi imposta no país reclamante, a prescrição d'essa pena, e' contada em Portugal para o efeito da extradicação desde o dia em que tiver passado em julgado a sentença que tal pena lhe impõe, depois de intimada ao réo aquella sentença, e d'ela não ter recorrido para o tribunal superior ou de haver sido por este confirmada a sentença.

Se, pelo contrario, o mesmo réo havia já cumprido uma parte d'aquella pena, quando fugio e se refugiou em Portugal, a prescrição conta se aqui, para os efeitos da extradicação, desde o dia da evasão do réo.

Este e' o meu parecer sobre a consulta, que consta da copia da nota, que junta se a presença de V. Ex.^a

Deus Guarde etc. (a) A. Martins.

1894 ct. 1002 L. 280. Processo relativo
Desembro abarinda no a aprovação